**LEI COMPLEMENTAR Nº 465, DE 01 DE JULHO DE 2025**

Altera a Lei Complementar 141, de 28 de setembro de 2011, para dispor sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências.

Alei Fernandes, prefeito municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 141, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A**

**DOS ESTAGIÁRIOS**

**Art. 41-A.** O Previso contará também com Estudantes como Estagiários em sua unidade.

**§ 1º** O Previso, para atender as demandas de serviços e para valorizar os estudantes que buscam a qualificação profissional contratará estagiários, regularmente matriculados e frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

**§ 2º** O Estagiário será contratado por tempo determinado e de acordo com as disposições constantes na [Lei 11.788/2008](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm) que dispõe sobre o estágio para estudantes, bem como, fundamentado em convênio específico entre Previso e a instituição de ensino, salientando os compromissos recíprocos de acompanhamento, orientação técnica e avaliação de aprendizagem.

**§ 3º** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

**I -** 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior;

**II -** o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§ 4º** O valor da bolsa estágio a ser paga aos estagiários de nível superior com carga horária de 30 (trinta) horas semanais será de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

**§ 5º** Além do valor da bolsa-estágio prevista no parágrafo anterior, o estagiário contará com o benefício de auxílio transporte no valor de R$ R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) mensais.

**§ 6º** O estagiário contará ainda com o benefício de auxílio material didático no valor de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais.

**§ 7º** Os valores da bolsa-estágio e dos benefícios de auxílio transporte e auxílio material didático serão reajustados na mesma proporção e data concedida aos servidores públicos do PREVISO.

**§ 8º** O educando fará jus a um período de recesso remunerado de trinta dias corridos, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até 02 (dois) períodos de quinze dias.

**§ 9º** O recesso será concedido de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a 01 (um) ano.” (AC)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de julho de 2025.

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO**

Secretário Municipal de Administração